PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO n. 8027988-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS Advogado (s): MARCELLE MENEZES MARON IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DEFINIDOS PELOS ARTS DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. PROMOÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. ACOLHIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido de medida liminar impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA CENTENÁRIA MILÍCIA DE BRAVOS em face de ato reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente nas promoções realizadas em número inferior às vagas existentes para os postos de Major QOAPM, bem como por violar a antiquidade entre os Oficiais PM e os critérios objetivos de merecimento. De início, cumpre dizer que o cerne deste mandamus refere-se ao pleito de observância das previsões dos arts. 122 a 139 da Lei 7.990/2001 nas promoções dos oficiais militares. A parte Impetrante suscita que: "(...) O objeto do presente writ é a reparação de ato arbitrário e ilegal praticado pelos Impetrados que, em 30/06/2022, deixaram de promover CAPITÃES 00APM que estavam previamente habilitados ao posto de MAJOR QOAPM, integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares — QOAPM, mesmo diante da existência de vagas e de atenderem a todos os reguisitos exigidos na Lei de Promoções., conforme publicação de autoria do segundo Impetrado (...)" Desta forma, assevera a falta da regulamentação prevista pela Lei 7.990/2001 nas promoções dos oficiais militares, abrindo margem a discricionariedade do Poder Público que, segundo a Impetrante, interfere nos processos promocionais segundo seus próprios interesses. Com efeito, a Associação visa impugnar lei e tese, o que só é viável apenas pela via da ação direta de inconstitucionalidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança de n. 8027988-73.2022.8.05.0000, impetrante ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS e impetrados GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em ACOLHER a preliminar de inadequação da via eleita para extinguir o mandamus sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. x PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA ACOLHER a preliminar de inadequação da via eleita, extinguindo o madamus sem resolução do mérito, unanimidade Salvador, 25 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8027988-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS Advogado (s): MARCELLE MENEZES MARON IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido de medida liminar impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA CENTENÁRIA MILÍCIA DE BRAVOS em face de ato reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente nas promoções realizadas em número inferior às vagas existentes para os postos de Major QOAPM, bem como por violar a antiguidade entre os Oficiais PM e os

critérios objetivos de merecimento. Em suas razões narra a impetrante, em síntese, que: "O objeto do presente writ é a reparação de ato arbitrário e ilegal praticado pelos Impetrados que, em 30/06/2022, deixaram de promover CAPITÃES QOAPM que estavam previamente habilitados ao posto de MAJOR QOAPM, integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares — QOAPM, mesmo diante da existência de vagas e de atenderem a todos os reguisitos exigidos na Lei de Promoções., conforme publicação de autoria do segundo Impetrado" Sustenta: "(...) nos termos da Lei de Regência da Classe, os Majores que se encontram com o status de "agregado" seguer ocupam vagas, conforme previsão legal, portanto, em que pese a existência de 12 oficiais ocupando o posto de Major, 02 (deles) não ocupam efetivamente as vagas, vez que estão agregados. Portanto, das 22 (vinte e duas) vagas existentes só haviam 10 (dez) vagas efetivamente preenchidas, vez que 02 (dois) MAJORES QOAPM se encontram agregados, restando 12 (doze) vagas OCIOSAS. Neste sentido, em 03 de março de 2022, com o objetivo de preencher as 12 (doze) vagas ociosas existentes para o posto de Major do QOAPM, o segundo Impetrado fez publicar relação de antiquidade para os Capitães QOAPM que possuem os requisitos legais". Ressalta: "apesar da existência de 12 (doze) vagas para o posto de MAJOR PM e da Lista de Acesso por ANTIGUIDADE contando com 10 (dez) Capitães PM habilitados para a promoção ao referido posto — com a inclusão na 2º posição do CAP PM FÁBIO DA SILVA BRITO, que foi promovido com efeito retroativo a 18/01/2014, conforme será explicado mais adiante - o Impetrado promoveu apenas 03 (três) Capitães ao posto de Major do QOAPM., SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO OU JUSTIFICATIVA". Salienta, por conseguinte: "(...) em havendo vagas suficientes, decorrentes de Lei - ATO VINCULADO! — e, em havendo Capitães PM devidamente habilitados, o Impetrado deveria ter preenchido as vagas existentes na proporção estabelecida pela legislação de regência, ou seja, 01 (uma) por antiquidade e 02 (duas) por merecimento! Outrossim, não se sabe até o presente momento quais foram os critérios de "merecimento" empregados na escolha dos 02 (dois) oficiais promovidos que ocupavam na escala hierárquica — ATÉ ENTÃO, SEM A PRESENÇA DO NOME DO CAP PM FÁBIO DA SILVA BRITO — o 2º e o 4º lugar, respectivamente, em detrimento de oficiais melhores classificados. Destague-se, ademais, que após a publicação (03/03/2022) da relação de antiguidade dos Capitães QOAPM o primeiro Impetrado fez publicar, no DOE de 06/05/2022, a promoção com efeito retroativo a 18 de janeiro de 2014 do Capitão PM FÁBIO DA SILVA BRITO". Destaca ainda que: "APESAR DE ADVERTIDO PELO INTERESSADO, da necessidade de REPUBLICAÇÃO DA LISTA DE ACESSO PARA AS PROMOÇÕES AO POSTO DE MAJOR PM, vez que este havia sido promovido com efeito retroativo a 18 de janeiro de 2014, o primeiro Impetrado quedou-se silente, NÃO RETIFICANDO a lista de antiquidade, de modo a constar o nome do sobredito oficial abaixo de EDVALDO ALVES DOS SANTOS que possui como data de promoção de Capitão PM em 21 de abril de 2012 e acima de RÔMULO RODRIGUES DA SILVA que possui data de promoção a Capitão PM em 16 de outubro de 2014. (processo SEI anexo) Portanto, a relação de antiquidade dos Capitães QOAPM deveria ter sido REPUBLICADA para fazer constar o nome do Capitão PM FÁBIO DA SILVA BRITO na 2º (segunda) posição, por antiguidade, passando a exibir os nomes e as classificações dos 10 (dez) Capitães mais antigos do QOAPM, o que infelizmente não ocorreu". Requer a concessão de medida liminar para determinar que "os Impetrados se abstenham de utilizar a LISTA DE ACESSO PREFERENCIAL — LAP que, frise-se, se encontra pendente de regulamentação há mais de 20 anos, determinando-se o preenchimento total das 12 (doze) vagas ociosas existentes para o posto de MAJOR QOAPM na proporção de 01

(uma) vaga por antiguidade e 02 (duas) por merecimento, com base nos critérios objetivos previstos na Lei nº 3.955, de 07 de Dezembro de 1981 regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 28.792 de 13 de maio de 1982, com efeito retroativo a 30 de junho de 2022, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento; ALTERNATIVAMENTE, seja determinada a promoção em ressarcimento de preterição dos CAPITÃES QOAPM Substituídos da Impetrante, por antiguidade, até o preenchimento total das 22 vagas existentes para o posto de MAJOR QOAPM, nos termos da alínea b, § 5º do artigo 126 da Lei n.º 7.990/2001, vez que preteridos em suas promoções conforme Diário Oficial do Estado publicado em 30/06/2022 que promoveu policiais menos antigos que os Substituídos da Impetrante". No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar para que seja concedida a segurança vindicada (ID 31214807). Anexou documentos (ID's 31214808 e seguintes). Consta indeferimento da medida liminar no ID 31676970. O Estado da Bahia apresentou sua intervenção no feito, arguindo as preliminares de ilegitimidade ativa, da inadequação da via eleita e no mérito a falta de direito líquido e certo da afirmação do caráter antirepublicano da Lista de Acesso Preferencial, pleiteando pela denegação da segurança (ID 46429649). Informações prestadas pelo Autoridade coatora (ID 38885643). Instada a se manifestar a Doutra Procuradoria apresentou opinativo pela não intervenção do Ministério Público (ID 43026434). O feito encontra-se em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão em pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral. conforme dispõe os artigos 937 do CPC e 187 do RI/TJBA. Salvador/BA, 1 de dezembro de 2023. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora x PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO n. 8027988-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS Advogado (s): MARCELLE MENEZES MARON IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): VOTO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido de medida liminar impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA CENTENÁRIA MILÍCIA DE BRAVOS em face de ato reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente nas promoções realizadas em número inferior às vagas existentes para os postos de Major QOAPM, bem como por violar o prazo de antiguidade entre os Oficiais PM e os critérios objetivos de merecimento. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, entendo não prosperar. Isto porque as associações prescindem de autorização expressa para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF e para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros. Inclusive, o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos da categoria. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. No julgamento do ARE 1.293.130/RG-SP, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência dominante, estabelecendo a tese de que "é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por

entidade associativa de caráter civil". 2. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/RG-SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. 4. No título exequendo, formado no julgamento do EREsp 1.121.981/RJ, esta Corte acolheu embargos de divergência opostos pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei n. 11.134/2005, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei n. 10.486/2002", não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante. 5. Acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo Órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso. 6. Nos termos do art. 22 da Lei n. 12.016/2009, a legitimidade para a execução individual do título coletivo formado em sede de mandado de segurança, caso tenha transitado em julgado sem limitação subjetiva (lista, autorização etc), restringe-se aos integrantes da categoria que foi efetivamente substituída. 7. Hipótese em que, conforme registrado pelo Tribunal de origem, de acordo com o Estatuto Social, a Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ tem por objeto apenas a defesa de interesses dos Oficiais Militares, não abarcando os Praças. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: "A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro — AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante." 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 -PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) No tocante à preliminar de inadequação da via eleita, esta merece ser acolhida. Vejamos: De início, cumpre dizer que o cerne deste mandamus refere-se ao pleito de observância das previsões dos arts. 122 a 139 da Lei 7.990/2001 nas promoções dos oficiais militares. A parte Impetrante suscita que: "(...) O objeto do presente writ é a reparação de ato arbitrário e ilegal praticado pelos Impetrados que, em 30/06/2022, deixaram de promover CAPITAES QOAPM que estavam previamente habilitados ao posto de MAJOR QOAPM, integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares — QOAPM, mesmo diante da existência de vagas e de atenderem a todos os requisitos exigidos na Lei de Promoções., conforme publicação de autoria do segundo Impetrado (...)" Desta forma, assevera a falta da regulamentação prevista pela Lei

7.990/2001 nas promoções dos oficiais militares, abrindo margem a discricionariedade do Poder Público que, segundo a Impetrante, interfere nos processos promocionais segundo seus próprios interesses. Com efeito, a Associação visa impugnar lei e tese, o que só é viável apenas pela via da ação direta de inconstitucionalidade. Em situações análogas esta Corte de Justica tem decidido que: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. OBJETO. DECRETO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DESCABIMENTO. INICIAL. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. I — E incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, a teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. II — A impugnação genérica aos critérios de promoção de servidor público, estabelecidos em Decreto Estadual, sem a indicação objetiva da afetação concreta do Impetrante por seus termos, configura impugnação abstrata da norma jurídica, não autorizada pela via mandamental. III — Não é possível reconhecer caráter preventivo na impetração, para mitigar a exigência de que sejam concretamente indicados os efeitos do ato coator, quando a tanto sequer menciona a petição inicial. IV - Evidenciado o uso equivocado do mandado de segurança, impõese o indeferimento liminar da petição inicial, nos termos dos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 162, XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo ser mantida a decisão assim proferida. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgR no MS 0017472-48.2013.8.05.0000 , Rel. Des. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Tribunal Pleno, j. 22.01.2014) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8000279-39.2017.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PLEITO DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DEFINIDOS PELOS ARTS. 122 A 139 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA NO QUE DIZ RESPEITO À PROMOÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. ACOLHIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000279-39.2017.8.05.0000, em que figuram como apelante ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA e como apelada GOVERNADOR DO ESTADO e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em acolher a preliminar de inadmissibilidade da ação e extingui-la, sem resolução do mérito, denegando a segurança e prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da relatora. Salvador (TJ-BA - MS: 80002793920178050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/04/2021) O STJ também envereda pelo mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE CARÁTER NORMATIVO. APLICAÇÃO EM CASOS FUTUROS E GENÉRICOS. DESCABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de

2015. II — Não é cabível mandado de segurança preventivo visando a concessão da ordem para declaração de caráter meramente normativo, a ser aplicada em casos futuros e genéricos. Precedentes. III — Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV — Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V — Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 53.399/SP, relatora ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12.3.2019) Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de inadequação da via eleita, extinguindo o madamus sem resolução do mérito, com fulcro no art 485, IV do CPC. É como voto. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora x